



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000714956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0155997-26.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTAVIO RODRIGUES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

EGIDIO GIACOIA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 0155997-26.2007.8.26.0100

APELANTE: OTAVIO RODRIGUES DA COSTA
 APELADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 19.117

APELAÇÃO - Ação de Indenização por Danos Morais – Alegado constrangimento e humilhação diante da promessa da ré que conseguiria trabalho e melhoria de vida diante do pagamento de dízimo, ou o oposto no caso de não pagamento – Dano moral não caracterizado – Decisão mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Recurso Improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Otavio Rodrigues da Costa em face da Igreja Universal do Reino de Deus, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 177/180vº, cujo relatório adoto, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o autor (fls. 183/194) alegando, em apertada síntese, que a questão desta lide reside sobre o fato de um incapaz conseguir decidir-se sobre os fatos narrados, de modo que deve ser decidido se ele tem ou não discernimento suficiente para escolher entre fazer ou deixar de fazer algo. Afirma que a perícia médica aqui realizada concluiu pela mesma incapacidade que se reconhece ao menor de dezoito anos e no interdito, embora ele não seja interditado. Diante das provas nos autos, não há como não reconhecer nele a condição de vítima, uma vez que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conforme concluído no laudo pericial, ele “não tem forças para resistir” e a ré aproveitou-se disto.

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido em ambos os efeitos (fls. 195).

Contrarrazões de apelação (fls.196/202) pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Data venia das razões recursais, a apelação não comporta provimento.

A r. decisão recorrida merece ser mantida com relação à matéria de fundo, com adoção de seus bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que: **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”**

Na Seção de Direito Privado deste EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Para tanto, basta singela pesquisa pelo site da jurisprudência desta Corte.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece **“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”** (REsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nº 662.272-RS, dentre outros).

E também o COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem decidido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010 - (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).

Pretende o autor a indenização por danos morais, sob alegação de que frequentou a igreja ré desde 1994, porém recentemente passou a ser “muito humilhado, maltratado e constrangido” na presença de outras pessoas, uma vez que a ré exerceu pressão extrema sobre ele, garantindo-lhe que conseguiria trabalho, melhoria de vida e que se libertaria dos sofrimentos que vivia. Contudo, acaso não contribuísse com seu dízimo regularmente, poderia ocorrer o inverso, ou seja, “tudo de ruim viria a acontecer com sua pessoa”. Desse modo, pretende indenização moral vitalícia de um salário mínimo mensal.

A ré nega a ocorrência de qualquer constrangimento ou conduta ilícita, de modo que ausente o dever de indenizar.

Correto o desfecho de improcedência da ação, como bem decidiu a d. Magistrada (fls. 179/179):

“Ora, analisando a manifestação do autor em sua inicial, resta claro que, na sua concepção, o alegado constrangimento e humilhação que sofreria decorreria de que, ao receber o passe, os pastores do culto da ré afirmarem que tudo de ruim lhe aconteceria se não pagasse o dízimo. Afirma que essa situação lhe provoca muito sofrimento, pois tinha que destinar recursos necessários para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua sobrevivência no pagamento de tal dízimo, em razão da pressão sofrida”.

(...)

“Logo, o autor, ao adotar a crença professada pela ré, exerceu livre direito que lhe é assegurado constitucionalmente. Ocorre que, a partir do momento em que aderiu a tal crença e que optou por segui-la, não pode acusar a igreja que defende tais valores de coação ou de pressão psicológica indevida”.

(...)

“Afinal, se uma determinada pessoa adere a uma determinada instituição religiosa e aceita seus dogmas e postulados, não pode pretender sofrer pressão psicológica indevida caso as autoridades religiosas de tal instituição a lembrem dos prejuízos previstos na mesma fé em caso de descumprimento”.

(...)

“Ora, se se aceitar a tese de que a exigência do pagamento de dízimo, sob pena de sofrer consequências horríveis, configuraria ato ilícito, estar-se-ia admitindo a interferência estatal no conteúdo de dogmas e postulados religiosos de determinada instituição religiosa o que não apenas é um absurdo, como também, consiste em grave violação ao direito constitucional fundamental à liberdade de crença”.

(...)

“Ademais, de qualquer modo, entendo que a alegada situação de pressão, por que afirma passou o autor, não configura hipótese de dano moral. Não vislumbro, em tal situação, sofrimento de humilhação ou constrangimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como referido no apelo, o autor não é interditado. Uma vez que entende ter sua capacidade diminuída e deveria ter antes ingressado com a ação de interdição, inclusive para ser determinado desde quando essa circunstância se fazia presente, até para que fosse possível aquilatar a validade de sua manifestação de vontade, ao realizar o pagamento dos dízimos, o que não se obtém do laudo apresentado nestes autos (fls. 126/128). No entanto, assim não agiu e ainda ingressa com esta ação, com a outorga de procuração, o que não poderia ocorrer, caso realmente fosse incapaz para os atos da vida civil.

Outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária tautologia, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

EGIDIO GIACOIA
Relator